



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.765 - SP (2016/0087065-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BEATRIZ ELENA BUSCARDI DA LUZ
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTÔNIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
CORRÉU : GIOCONDA APARECIDA ROSIR HERNANDES MECIANO
CORRÉU : LELI VIESI DIB
CORRÉU : IVONE APARECIDA BRAGA
CORRÉU : NEUSA THERESINHA DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.765 - SP (2016/0087065-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BEATRIZ ELENA BUSCARDI DA LUZ
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTÔNIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
CORRÉU : GIOCONDA APARECIDA ROSIR HERNANDES MECIANO
CORRÉU : LELI VIESI DIB
CORRÉU : IVONE APARECIDA BRAGA
CORRÉU : NEUSA THERESINHA DA ROCHA

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que indeferiu o pedido liminar.

O compulsar dos autos revela que a agravante foi denunciada pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 288, 312 c/c 327, §1º, 136, e 299, parágrafo único, todos do Código Penal, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga/SP (e-STJ fls. 9/24).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando que a competência para o processamento e julgamento do feito repousa sobre a Justiça Federal, tendo em vista que o crime de peculato foi praticado em detrimento da União (e-STJ fl. 27).

A ordem foi denegada, nos termos do voto de e-STJ fls. 26/29, cujo excerto da fundamentação segue transcrito:

[...] Conforme se vê nas informações trazidas pela autoridade coatora e nos demais documentos acostados com a inicial, a ação penal tem por objeto o desvio de verbas da APAE, sendo que, parte delas, eram de origem da União, além de maus tratos de menores.

É de se ressaltar, entretanto, que os repasses oriundos do Governo Federal já estavam incorporados na entidade antes dos desvios e o simples fato de serem oriundos da União não traz a competência para a esfera federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual, incidindo, no caso dos autos, o enunciado da Súmula 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." [...]

No writ impetrado perante esta Corte de Justiça, o impetrante alegou que a paciente está submetida a constrangimento ilegal, uma vez que a competência para julgamento da causa é da Justiça Federal. Aduziu que o juízo de primeiro grau, quando do recebimento da denúncia, desclassificou, indevidamente, o fato narrado na sentença de peculato de verbas federais para apropriação comum (e-STJ fls. 1/8).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 49/50, nos seguintes termos:

[...] Em que pese o novel entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante das alegações apresentadas e a fim de analisar com mais propriedade a existência de eventual constrangimento ilegal, tenho por prudente o processamento do feito.

Na hipótese em análise, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores à concessão da medida liminar.

Ademais, o acolhimento do pedido, como formulado, implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise preliminar dos autos, e que deve ser oportunamente analisado pelo douto Colegiado, por se cuidar de antecipação de mérito.

Diante do exposto, indefiro a liminar. [...]

Informações prestadas pelo juízo de 1º grau às e-STJ fls. 53/57.

No presente regimental, a agravante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que, *"tratando-se de denúncia de peculato de verbas federais, é absoluta a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VI, da Constituição Federal, bem como para os demais crimes conexos imputados na mesma denúncia, nos termos da súmula 122 do STJ, impondo-se assim o conhecimento do respectivo procedimento pela JUSTIÇA FEDERAL"* (e-STJ fl. 118).

E finaliza requerendo que *"ante a nulidade do feito com a manifesta ilegalidade da desclassificação do crime federal, com a finalidade de deslocar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do procedimento para a Justiça Estadual, na fase imprópria de mero juízo de admissibilidade da acusação, artigo 399 CPP, pede-se a reconsideração do indeferimento da liminar, nos termos do artigo 269 do regimento Interno; caso assim não entenda o Excelentíssimo Desembargador Relator, seja o presente agravo submetido ao julgamento pela Corte Especial da Colenda Turma, a fim de ser deferida a liminar com o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do epigrafado "habeas corpus"" (e-STJ fl. 118/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.765 - SP (2016/0087065-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

De acordo com a orientação pacífica desta Corte Superior, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* (ou em recurso ordinário em *habeas corpus*). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus. [...]

(AgRg no HC 351.839/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que defere ou indefere a liminar de forma motivada.

3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual não se conhece.

(RCD no RHC-47.119/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede de habeas corpus, que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar, tampouco contra pedido de reconsideração negado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na PET no HC 234.871/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 05/04/2013) (grifei)

Os argumentos apresentados nas razões do recurso de agravo não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Como dito na decisão objurgada, o acórdão impugnado não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo a agravante aguardar o pronunciamento sobre o mérito da impetração, momento no qual ocorrerá uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção, a fim de que se constate (ou se negue) a existência de constrangimento ilegal.

Tal o contexto, **não conheço** do recurso de agravo.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0087065-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 352.765 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032086120128260619 02452012 20150000039796 21837334720148260000 2452012
32086120128260619

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO ANTONIO FUCCI
ADVOGADO : ALINE SIQUEIRA LEANDRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BEATRIZ ELENA BUSCARDI DA LUZ
CORRÉU : ANTÔNIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
CORRÉU : GIOCONDA APARECIDA ROSIR HERNANDES MECIANO
CORRÉU : LELI VIESI DIB
CORRÉU : IVONE APARECIDA BRAGA
CORRÉU : NEUSA THERESINHA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ ELENA BUSCARDI DA LUZ
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.